

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2007

Autoriza o BNDES a financiar a infra-estrutura econômica e social dos municípios brasileiros com população não superior a 30.000 (trinta mil) habitantes.

Autor: Deputado CIRO NOGUEIRA

Relator: Deputado MARCELO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.] 1.038, de 2007, autoriza o BNDES a financiar a infra-estrutura econômica e social dos Municípios brasileiros com população não superior a trinta mil habitantes, nos termos previstos no inciso VIII do art. 11 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, a norma que criou aquela instituição financeira controlada pela União.

Para tanto, a proposição estabelece a exigência de contrapartida financeira do Município em cada projeto contratado, a ser estabelecida de acordo com a disponibilidade de recursos municipais, retratada de modo mais objetivo na receita corrente líquida local. A partir daí, o projeto de lei delega ao BNDES a regulamentação das condições gerais do financiamento aqui tratado.

No prazo regimental, não foram apresentadas nesta Comissão emendas ao projeto de lei em análise.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que trata o Projeto de Lei nº 1.038, de 2007, estabelece uma recomendação ao BNDES no sentido de destacar o apoio a projetos de infra-estrutura urbana para atender os Municípios com população até trinta mil habitantes, entre as linhas de financiamento de responsabilidade institucional daquele Banco. Como se trata de uma simples

autorização, na qual não se menciona qualquer tipo de subsídio do Tesouro Nacional, não há maiores impactos orçamentários.

Nada obstante a relevante preocupação com os problemas urbanos de nossos Municípios, especialmente no segmento destacado no projeto de lei, estamos sugerindo aos nobres Pares deste Colegiado acompanhar a decisão proferida pela Comissão de Desenvolvimento Urbano. A Comissão de Desenvolvimento Urbano, que nos antecedeu no exame da matéria, é certamente o espaço mais adequado nesta Casa para o encaminhamento das questões relacionadas a infra-estrutura urbana e seu financiamento.

Isto posto, a Comissão de Desenvolvimento Urbano decidiu rejeitar a proposição em tela, não sem antes considerá-la relevante e elogiar a medida ali inscrita, substituindo-a, por oportuno e em atendimento ao princípio da economia processual, pela Indicação n.^º 1861, de 2007, encaminhada ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Na indicação, sugere-se ao BNDES que estude o pleito manifesto no Projeto de Lei n.^º 1.038/07, pela importância de as instituições financeiras oficiais apoiarem não só as grandes obras de infra-estrutura nas metrópoles brasileiras e nas cidades de médio porte, mas também obras de igual relevância em nossos pequenos Municípios, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população local, além de contribuir para a redução dos fluxos migratórios destes para os de maior densidade demográfica.

De outra parte, cabe salientar que a matéria aqui examinada integra ou deveria integrar o capítulo da lei de diretrizes orçamentárias, no caso a Lei n.^º 11.514/07, que orienta a da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, lembrando sempre que os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências oficiais de fomento não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração.

O art. 96, IV, “d” da Lei n.^º 11.514/07 estabelece que o BNDES deve mesmo dar prioridade para o financiamento nas áreas de infra-estrutura urbana. Além disto, o § 3º do citado art. 96, determina que o Poder Executivo teria que enviar ao Congresso Nacional, e certamente o fez, quinze dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2008, o plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento. Os

relatórios de cada agência devem informar o que foi executado nos dois últimos exercícios e o estimado para 2008, a distribuição setorial e espacial dos empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, por região, unidade da federação, atividade, porte do tomador, bem como informar a origem dos recursos aplicados, Próprios, com subsídios do Tesouro ou provenientes de Outras Fontes.

Não só isto, o § 6º do art. 96 da Lei n.º 11.514/07 reza que o Poder Executivo demonstrará perante a Comissão Mista de Planos, Orçamento e Fiscalização, em audiência pública nos meses de maio e setembro do ano corrente, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento à política estipulada naquela Lei.

Estamos nos reportando a tudo isto para concluir, com a devida vénia ao nobre Autor da proposição em tela, que mesmo reconhecendo a importância do tema, quer nos parecer que a lei ordinária não é o foro adequado para se colocar em prática pleitos desta natureza. Inúmeros outros pleitos de igual relevo social acabariam dando ensejo a proposições com igual objetivo, colocando em risco o sentido programático das políticas de financiamento e investimento de nossas agências oficiais de fomento.

Pelo exposto, somos forçados a votar, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.038, de 2007, entendendo ainda que não cabe no presente caso exame de adequação orçamentária e financeira, por não envolver qualquer impacto nas contas públicas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

**Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator**